



**URGENTE**

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

**OFÍCIO Nº 000115/2018/TCE-PE/MPCO**

Recife, 28 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, cópia da Recomendação TCE-MPCO nº 03/2018, expedida pelo Tribunal de Contas de Pernambuco em conjunto com o Ministério Público de Contas, veiculada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE do dia 21.06.2018, para que as prefeituras se abstenham de contratar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, procedendo com a rescisão do contrato, caso vigente, no prazo de 30 dias.

Assim, considerando a capilaridade que esta Associação possui, alcançando todas as Câmaras de Vereadores de Pernambuco, **solicito os valorosos préstimos de Vossa Excelência para que divulgue em todo o Estado as orientações contidas no referido documento.**

Registro que o presente pedido tem índole preventiva e pedagógica, dado que a eventual desobediência dos prefeitos poderá sujeitá-los até mesmo, em tese, à rejeição das contas, aplicação de multa e representação por improbidade administrativa.

Certa de que Vossa Excelência concordará com a relevância do assunto, renovo os votos de consideração e apreço.

  
**Germana Galvão Cavalcanti Laureano**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

**Ao Ilustríssimo Senhor**

**JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO**

**Presidente da União de Vereadores de Pernambuco – UVP**

Rua Altinho, 19 Madalena

Recife-PE

Fax: (81) 3228.6465

## Portaria

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 034/2018, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2018, resolve:

**Portaria nº 269/2018** – designar a Auditora de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas MARTHA ELIZABETH SOARES DE O. L. SA LIMA, matrícula 0175, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Controle de Débitos e Multas, símbolo TC-FGG, da Vice-Presidência, durante o impedimento do titular Halmos Fernando do Nascimento, a partir de 25 de junho de 2018.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 19 de junho de 2018.

JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Chefe de Gabinete da Presidência

## Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 10/2018** – indeferir a petição de Embargos de Declaração apresentada por Sandra Regina Freire Lopes (OAB/SP nº 244.553), de interesse da BIOTECNOLOGIA PROBIÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, protocolada eletronicamente neste Tribunal sob o nº 28581/2018, interposta em face do Acórdão TC nº 00484/2018, prolatado nos autos do Processo TC nº 1752230-4, nos termos do § 1º do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 20 de junho de 2018.

MARCOS COELHO LORETO  
Presidente

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 24538 - Carlos Barbosa Pimentel, autorizo. Recife, 20 de junho de 2018.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 002/18, proferiu os seguintes despachos: Petce 27106 - Manoel Aido de Siqueira, autorizo; Petce 29135 - Wesley Albuquerque de Holanda, autorizo; Petce 29137 - Ricardo Calheiros de A. Lima, autorizo; Petce 29157 - Jenai Correia Maranhão, autorizo; Petce 29236 - Ricardo Calheiros de A. Lima, autorizo; Petce 29168 - Lucia de Fátima C. Salvari, autorizo; Petce 29270 - Marco Antonio Tinoco Castro, autorizo; Petce 29273 - Marcelo Pereira da Silva, autorizo; Petce 29277 - Marcelo Pereira da Silva, autorizo; Petce 29449 - Luan Pereira Barreto, autorizo; Petce 29409 - Nielson de Brito Bezerra, autorizo; Petce 29090 - Ana Cristina Tinoco Porto, autorizo; Petce 29087 - Consuelo Stella C. de S. Campos, autorizo; Petce 29128 - Elisabete de Abreu e Lima Moreira, autorizo; Petce 29579 - Carlos Eduardo Maciel Lyra, autorizo em parte; Petce 29271 - Sandra de Souza Ferreira Maia, autorizo; Petce 28623 - Júlio César B. Rodrigues, autorizo; Petce 29085 - Verônica Tavares da Silva, autorizo; Petce 29376 - Roberta de Souza M. Barbosa, autorizo; Petce 29410 - Carlos Alberto C. Vieira de Melo, autorizo. Recife, 20 de junho de 2018.

## Recomendação Conjunta TCE/PE - MPCO/PE nº 03/2018

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/PE – MPCO/PE nº 03/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE/PE) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (MPCO/PE), por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Marcos Coelho Loreto; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Corregedor:** João Henrique Carneiro Campos; **Diretor da Escola de Contas:** Ranielson Brandão Ramos; **Ouvidor:** Maria Teresa Caminha Duere; **Presidente da Primeira Câmara:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Segunda Câmara:** Carlos Porto de Barros; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, João Henrique Carneiro Campos, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranielson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Laureano; **Auditor Geral:** Marcos Flávio Tenório de Almeida; **Diretora Geral:** Maria de Fátima Leite Pestana; **Diretor Geral Adjunto:** Paulo Hibernon Pessoa Gouveia de Melo; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** Nohab Santos Carvalho Rocha; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Julie Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão; **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

atribuições institucionais, que lhes são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual 12.600/2004 (LOTCE/PE) e alterações:

**CONSIDERANDO** que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas municipais e estaduais;

**CONSIDERANDO** que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, atuando pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

**CONSIDERANDO** que a União desenvolveu o sítio eletrônico COMPREV<sup>1</sup> na rede mundial de computadores (internet) para operacionalizar a compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (RPPS), nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadorias e pensões, visando atender à Constituição Federal, art. 40, §§3º e 9º, art. 201, §9º, à Lei Federal nº 9.796/1999, ao Decreto Federal nº 3.112/99, e à Portaria MPAS nº 6.209/99;

**CONSIDERANDO** que compete aos órgãos gestores do RPPS apresentar ao INSS requerimento informatizado de compensação previdenciária referente a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do RGPS, via sítio eletrônico COMPREV, mediante envio de documentação pertinente;

**CONSIDERANDO** que a compensação previdenciária não demanda a contratação de serviços especializados, na medida em que se trata de tarefa administrativa, corrente e permanente no âmbito do RPPS, relacionada a sua atividade-fim, estando, inclusive, disciplinada no Manual de Compensação Previdenciária do Ministério da Previdência e Assistência Social (Anexo I da Portaria MPAS nº 6.209/99), cuja execução, por conseguinte, deverá ser conferida aos próprios servidores do fundo/instituto previdenciário;

<sup>1</sup>(<http://www.dataprev.gov.br/servicos/compdev/index.htm>)

**CONSIDERANDO** que vários Municípios do Estado de Pernambuco têm optado pela contratação de empresas para a prestação de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e o RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, assim como para realizar a orientação e a capacitação da equipe técnica componente do órgão, com vistas à continuidade de execução dos serviços, mediante pagamento fundamentado em cláusula de êxito;

**CONSIDERANDO** a inexistência de risco quanto ao êxito do ressarcimento, diante da certeza do direito e da liquidez do valor a ser compensado a partir dos procedimentos realizados no sítio eletrônico COMPREV; e

**CONSIDERANDO**, por fim, que, forte nesses argumentos, recente ação preventiva da área técnica do TCE/PE determinou a anulação administrativa do Pregão Presencial nº 024/2018, do Município de Buíque (DOM: 25.05.2018), propiciando uma economia superior a um milhão de reais para os cofres municipais;

Resolvem expedir **RECOMENDAÇÃO** aos Senhores Prefeitos e aos Gestores dos Institutos Previdenciários, com o seguinte teor:

1. os Municípios do Estado de Pernambuco devem se abster de contratar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV;
2. os Municípios do Estado de Pernambuco devem rescindir os contratos vigentes para o objeto em lume, no prazo de 30 dias.

O descumprimento desta recomendação ensejará a atuação dos órgãos signatários, com a promoção das medidas cabíveis, notadamente o apontamento da falta no âmbito da prestação de contas anual, para fins de sua aquilatação ao ensejo da formação de juízo acerca das contas anuais dos gestores e aplicação das sanções previstas em lei, descabendo alegar o desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em procedimentos administrativos futuros.

Na certeza de pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Recife, 19 de junho de 2018.

MARCOS COELHO LORETO  
Presidente do TCE/PE

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO  
Procuradora-Geral do MPCO/PE

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificada a Sra Rose Cléa Máximo de Carvalho Sá (CPF/MF Nº \*\*\*311.274-\*\*), e seu advogado Carlos Henrique Queiroz Costa (OAB/PE nº 24.842), sobre o DEFERIMENTO do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 14.06.2018 (PETCE nº 28.509/2018), constante dos autos do Processo TC nº 1729168-9 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Mirandiba, exercício de 2017 - Conselheiro Valdecir Pascoal), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 20 de junho de 2018

Valdecir Pascoal  
Conselheiro